



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.900331/2012-43
ACÓRDÃO	3202-003.868 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRACELL SP CELULOSE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO. INSUMOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO AO CONCEITO.

Somente geram direito a crédito do imposto os insumos ou produtos intermediários que se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida, situação em que não se enquadram os produtos utilizados ou empregados na manutenção ou conservação do complexo industrial, na proteção das caldeiras e tubulações, no tratamento de efluentes etc.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para a formação da convicção do julgador, revelando-se a medida prescindível à solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Bauru (fl.

40), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento referente ao 4º trimestre/2008, no valor de R\$ 66.984,71, e homologou as compensações até o limite do crédito deferido. O valor total do pedido foi de R\$ 88.401,86.

Consta o valor devedor consolidado de: R\$ 21.417,15 – principal; R\$ 4.283,43 – multa; e R\$ 6.350,18 – juros.

Segundo se constata no Despacho Decisório e no termo de verificação fiscal de fls. 59/177, a interessada requereu o ressarcimento de R\$ 88.401,86, relativo ao saldo credor de IPI do trimestre, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, tendo sido deferido parcialmente em virtude de glosa de parte dos créditos de IPI apurados pela interessada, em razão dos produtos adquiridos não se revestirem da condição de matérias-primas ou produtos intermediários, na medida que não foram consumidos ou desgastados na industrialização.

Foram glosados os créditos relativos aos seguintes produtos:

1. materiais utilizados na manutenção e aumento da eficiência dos equipamentos utilizados na fabricação de celulose, tais como produtos químicos para evitar a corrosão dos equipamentos ou para tratamento de água;
2. suporte para transporte de produtos diversos – pallets;
3. partes e peças dos equipamentos utilizados para produzir a celulose, tais como molas e lâmina de raspa do filtro e suportes, parafusos, selos e telas;
4. produtos químicos ou partes e peças que não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose); trata-se, preponderantemente, de produtos químicos, por exemplo oxigênio gasoso VPSA, dispersante DAG ou Steamate, utilizados no tratamento de efluentes, água ou como proteção/manutenção de equipamentos.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 45/52, na qual, em síntese, alega que:

- seu objeto social contempla toda a cadeia produtiva da celulose, iniciando-se com a exploração florestal, passando pelo processo produtivo e culminando com a venda da celulose já embalada; dessa forma, já de início cai por terra a glosa atinente aos insumos utilizados na formação da floresta, enumerada no item 1 do Termo de Verificação Fiscal; o início da produção da celulose comercializada pela Manifestante - seja ela a celulose krafí fibra curta branqueada úmida/seca; celulose kraft abacá seca ou celulose kraft sisal branqueada se dá com o plantio da floresta, que constitui sua matéria prima; - a fim de que o vapor d'água possa atingir o objetivo químico de dissociar a lignina existente entre as fibras de madeira, é necessário que esse vapor seja formado não apenas pela água, mas também por elementos químicos que são adicionados a caldeira de pressão; tais componentes químicos que passam a integrar o processo produtivo da Manifestante em razão de sua presença no vapor d'água são justamente aqueles que a fiscalização glosou nos itens 3 e 6 do Termo de Verificação Fiscal, pois sua ação restringir-seia a manutenção da caldeira, estando dissociada do processo produtivo; - na fase seguinte ao cozimento, chamada de lavagem alcalina, onde se busca separar definitivamente as fibras de celulose da lignina, verifica-se novamente o consumo dos produtos químicos em referência através da utilização de vapor d'água deles carregado; - é na fase de branqueamento que a ação dos produtos químicos glosados pela fiscalização se faz presente de forma mais intensa; toda essa fase de branqueamento, dividida em 4 (quatro) estágios, necessita precipuamente de absoluto controle sobre temperatura, ph e tempo de resistência, para que ao final do processo sejam removidos os compostos coloridos oxidados; nesse contexto, a importância dos produtos químicos sob o vapor d'água é extrema, pois além de manter controle de temperatura e pressão, presta-se ao controle do ph, indispensável para a obtenção do resultado desejado no processo de branqueamento; - em se tratando de insumos, mostra-se extremamente questionável a restrição para fins do crédito presumido aqui tratado, dos valores aceitos como tal pela legislação do PIS e da COFINS não cumulativos; - em se mencionando especificamente a normatização específica do PIS e COFINS para fins de apuração do crédito presumido previsto pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, o art. 3º da Lei nº 9.363/96 possibilitou considerasse insumos para os fins ali previstos, os mesmos autorizados pelas normatizações não cumulativas das contribuições ao PIS e a COFINS; - diante de tal raciocínio, não se veria razões para vedar o aproveitamento de créditos presumidos incidentes sobre produtos importados, parafusos e peças, pallets e até mesmo fretes, isso sem contar na consagração dos créditos calculados sobre adubos e demais produtos utilizados na formação ou manutenção de florestas, já possíveis sob a ótica restritiva se considerada a cadeia produtiva da Manifestante como um todo; - como visto, ficou evidenciada a possibilidade de creditamento em relação a todos os produtos glosados pela fiscalização para fins de ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório em comento, restabelecendo-se os créditos e deferindo-se o ressarcimento pleiteado nos autos do presente processo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 CRÉDITO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

OS PRODUTOS UTILIZADOS NO COZIMENTO E BRANQUEAMENTO DA CELULOSE DOS BENS QUE SOFREM DESGASTE DIRETO EM FACE DO CONTATO COM O PRODUTO

PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja integralmente reconhecido o crédito de IPI indicado no PER/DCOMP nº 39617.90068.230409.1.1.01-4482, de modo que sejam totalmente extintos os débitos levados à compensação.

Caso remanesça qualquer dúvida acerca da legitimidade do crédito invocado, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, em tom subsidiário, a conversão do feito em diligência na forma do art. 35 do Decreto nº 7.574/117, para que seja confirmada a forma de utilização de todos os insumos excluídos do creditamento em apreço ao longo do processo produtivo, com o intuito de se comprovar sua absoluta regularidade para fins de geração do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

DOS PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NO COZIMENTO E BRANQUEAMENTO DA CELULOSE

Conforme demonstrado pela DRJ, cabe esclarecer que a recorrente baseou toda a sua defesa em refutar as glosas que retificariam o cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96. Entretanto, conforme se constata no termo de verificação fiscal, no quadro resumo de fl. 60 e no Anexo IV - Quadro resumo do resultado da apuração fiscal, à fl. 177, o valor de R\$ 88.401,86, objeto do presente pedido, refere-se integralmente a crédito básico, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Portanto, não se conhece das alegações específicas relativas a glosas de crédito presumido, inexistentes no presente processo, admitindo-se aquelas que, genericamente, também se prestam a contestar as glosas de créditos básicos.

Em relação às glosas de créditos básicos, constato, de plano, que a manifestante não contestou expressamente as glosas relativas a créditos decorrentes de aquisições de suporte para transporte de produtos diversos – pallets, e de partes e peças dos equipamentos utilizados para produzir a celulose, tais como molas e lâmina de raspa do filtro e suportes, parafusos, selos e telas. Portanto, devem ser mantidas as glosas destes produtos.

Quanto às glosas de materiais utilizados na manutenção e aumento da eficiência dos equipamentos utilizados na fabricação de celulose, e produtos químicos ou partes e peças que não entram em contato direto com o produto em elaboração (itens 3 e 6 do termo de verificação fiscal), a contribuinte alega que tais componentes químicos passam a integrar o processo produtivo da manifestante em razão de sua presença no vapor d'água.

Portanto, considerando que as glosas supracitadas não foram expressamente contestadas pela recorrente, alinho-me ao entendimento da DRJ no sentido de que devem ser mantidas, em razão da ocorrência de preclusão.

No entanto, a recorrente defende que o processo produtivo da celulose não se dá sem o funcionamento das caldeiras, e que, para realizar o cozimento, fase essencial da produção da celulose, demanda-se a utilização da água tratada quimicamente, não restam dúvidas acerca do direito de crédito quanto a tais produtos.

De antemão, insta esclarecer que o cozimento, primeira etapa após o “pátio de madeira”, consiste em submeter os cavacos (madeira picada) a uma ação química do licor branco forte (soda cáustica mais sulfeto de sódio) e do vapor d'água no digestor a fim de dissociar a lignina existente entre a fibra e a madeira. As fibras liberadas são, na realidade, a celulose industrial. Nesta fase, interessa para o caso em tela especificamente a ação do vapor d'água, por permitir o controle de temperatura e pressão que auxilia o licor branco na dissociação da lignina existente entre as fibras de madeira, o qual, em seu processo de obtenção, em função de ser gerado em um vaso de pressão denominado caldeira, por questões de segurança, precisa ser obtido a partir de água desmineralizada com extremo

grau de pureza e baixo potencial de corrosão e para tal, precisa da presença de elementos químicos que, embora glosados pela Fiscalização, entram em contato direto com o produto em fase essencial para o processo produtivo, e passando inclusive a dele compor, justificando-se, assim, evidentemente, o creditamento requerido.

Além da fase de cozimento, é certo que esse vapor d'água, ainda carregado pelos produtos químicos glosados inicialmente pela I. Fiscalização, continua a agir sobre a celulose nas demais etapas do processo produtivo, tendo em vista que sua utilização é preponderante para atingir a temperatura e pressão controlada. Destaque-se, ainda, outros itens equivocadamente glosados pela Fiscalização, que são o LOGOSFLOC 1702 e PRAESTOL K144L, produtos químicos cuja finalidade é a separação de líquidos e sólido, ou seja, para produzir água potável de qualidade, sendo essa água que também entra em contato com a celulose através do seu vapor, logo, faz parte do produto final. Nesse contexto, se mostra impossível manter o controle de temperatura e pressão unicamente com a utilização de vapor d'água desacompanhado da adição de tais produtos químicos, os quais são parte integrante do mesmo em seu processo de geração e devem, portanto, ser enquadrados sob o conceito de matérias-primas ou de produtos intermediários. (...) Sendo assim, não há como recusar os créditos de IPI referentes aos gastos no processo de produção da celulose aqui discutidos, tendo em vista que os elementos constantes da água das caldeiras se consomem em etapa essencial e indispensável do processo produtivo da Recorrente.

Não obstante os esforços argumentativos da Recorrente, cumpre destacar que o direito ao creditamento de IPI não se rege pelos critérios de relevância ou essencialidade do bem empregado na atividade produtiva.

Com efeito, a apuração de créditos do imposto pressupõe a subsunção dos itens utilizados no processo produtivo aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cuja delimitação conceitual encontra-se há muito consolidada na esfera administrativa, notadamente por meio do Parecer Normativo CST nº 65.

Nos termos do referido ato normativo, a expressão “consumidos no processo de produção”, prevista no RIPI, abrange hipóteses de desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas decorrentes da ação direta exercida pelo bem sobre o produto em fabricação, circunstância que deve estar efetivamente demonstrada para fins de reconhecimento do direito creditório.

O inciso I do art. 164 do RIPI/2002 assim dispõe:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo

produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Dessa forma, somente geram direito a crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários strictu sensu e material de embalagem, os produtos não contabilizados no Ativo Permanente consumidos no processo produtivo em contato físico direto com o bem em produção, hipótese essa que não alcança os produtos utilizados ou empregados na manutenção ou conservação do complexo industrial, na proteção das caldeiras e tubulações, no tratamento de efluentes ou na plantação.

Nesse sentido, conforme adequadamente consignado pela DRJ, verifica-se que os itens destinados ao ativo imobilizado, cujo aproveitamento de crédito é expressamente vedado pela legislação de regência do IPI, não podem ser enquadrados, de plano, como produtos intermediários aptos a gerar creditamento.

Por essa razão, é também incabível a inclusão de materiais de uso e consumo. Com efeito, o valor correspondente ao consumo dos bens não reputados como matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem deve ser apropriado nos assentamentos contábeis como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica. Os bens destinados ao ativo permanente devem ser contabilizados em conta do ativo permanente.

Diante do exposto, deve ser mantida, nesse ponto, a decisão proferida pela DRJ, por estar em plena consonância com a legislação de regência e com o entendimento consolidado no âmbito do CARF¹.

Nota-se que se trata de produtos utilizados na manutenção do parque industrial e de seus equipamentos, não se confundindo com matérias-primas ou produtos intermediários utilizados ou consumidos na produção, razão pela qual a sua aquisição não gera direito ao desconto de crédito de IPI.

O CARF tem jurisprudência há muito assentada sobre esse entendimento, conforme se verifica dos excertos de ementas a seguir transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, CREDITAMENTO. REQUISITOS.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em

¹ Processos nº 10783.902110/2006-03 e 10783.902105/2006-92.

industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, CALÇO, TRENA, etc., por exemplo, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST nº 65, de 1979; RIPI/2002, artigo 164,I). (Acórdão 3301-013.537, rel. Ari Vendramini, j. 24/10/2023 – g.n.)

[...] ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012 (...) CONCRETO REFRAATÁRIO ALUMINOSO E TIJOLO REFRAATÁRIO; CORPOS MOEDORES; CORREIA TRANSPORTADORA E MANGAS DE FILTRO.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE Somente são considerados produtos intermediários aqueles que, em contato com o produto, sofram desgaste no processo industrial, o que não abrange os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, ainda que se desgastem no decorrer do processo de industrialização, não agregam qualquer característica ao produto. (Acórdão 3201 011.082, rel. Márcio Robson Costa, j. 26/09/2023 – g.n.)

[...] ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Ano-calendário: 2008 MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO AO CONCEITO.

Somente dão direito a créditos os insumos ou produtos intermediários que se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida. Elementos filtrantes, carvão ativado e aditivos, utilizados em sistemas de filtração, purificação ou pasteurização, não se enquadram no conceito de insumos ou de produtos intermediários do IPI. (Acórdão 9303-014.432, rel. Vinícius Guimarães, j. 17/10/2023).

Diante do exposto, deve ser mantida, nesse ponto, a decisão proferida pela DRJ, por estar em plena consonância com a legislação de regência e com o entendimento consolidado no âmbito do CARF.

DOS BENS QUE SOFREM DESGASTE DIRETO EM FACE DO CONTATO COM O PRODUTO

Conforme demonstrado pela DRJ, cabe esclarecer que a recorrente baseou toda a sua defesa em refutar as glosas que retificariam o cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96. Entretanto, conforme se constata no termo de verificação fiscal, no quadro resumo de fl. 60 e no Anexo IV - Quadro resumo do resultado da apuração fiscal, à fl. 177, o valor de R\$ 88.401,86, objeto do presente pedido, refere-se integralmente a crédito básico, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Portanto, não se conhece das alegações específicas relativas a glosas de crédito presumido, inexistentes no presente processo, admitindo-se aquelas que, genericamente, também se prestam a contestar as glosas de créditos básicos.

Em relação às glosas de créditos básicos, constato, de plano, que a manifestante não contestou expressamente as glosas relativas a créditos decorrentes de aquisições de suporte para transporte de produtos diversos – pallets, e de partes e peças dos equipamentos utilizados para produzir a celulose, tais como molas e lâmina de raspa do filtro e suportes, parafusos, selos e telas. Portanto, devem ser mantidas as glosas destes produtos.

Quanto às glosas de materiais utilizados na manutenção e aumento da eficiência dos equipamentos utilizados na fabricação de celulose, e produtos químicos ou partes e peças que não entram em contato direto com o produto em elaboração (itens 3 e 6 do termo de verificação fiscal), a contribuinte alega que tais componentes químicos passam a integrar o processo produtivo da manifestante em razão de sua presença no vapor d'água.

Portanto, considerando que as glosas supracitadas não foram expressamente contestadas pela recorrente, alinho-me ao entendimento da DRJ no sentido de que devem ser mantidas, em razão da ocorrência de preclusão.

No entanto, a Recorrente reitera que é produtora de celulose, a qual, por sua vez, tem como principal elemento o “extrato vegetal” obtido da madeira e cuja produção se inicia, repise-se, com a seleção de material genético de eucalipto de alta produtividade, seguindo com o plantio das melhores espécies, a colheita, o transporte da madeira para o Pátio de Madeira, a picagem da madeira, o cozimento, a lavagem alcalina, o branqueamento, a secagem, a embalagem e, por fim, o transporte para comercialização.

É o caso, por exemplo, da tela metálica, cuja glosa foi mantida no acórdão recorrido, que é utilizado para secar a lama de cal, cuja parte da composição passará a compor a celulose, e o cartucho filtrante utilizado na filtragem do licor branco, solução de hidróxido aplicada no cozimento da madeira. Percebe-se, pois, que, além dos insumos acima citados, todos os produtos e elementos utilizados nestas fases se desgastam com os impactos causados na execução do processo produtivo, demandando sua constante substituição, e são essenciais à viabilização da produção (final) de celulose, constatando-se a necessidade de ser reconhecido o direito de creditamento de IPI deles decorrente. Assim se afirma porque, não bastasse a já mencionada permissão expressa do art. 164 do RIPI, a própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 24 – Cosit/2014, já teve a oportunidade de reconhecer o inafastável direito ao crédito.

Desse modo, não há como chancelar a recusa ao direito creditório aventada no acórdão recorrido, sendo forçoso reconhecer o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de bens não integrantes do ativo imobilizado que sofrem desgaste direto com o produto e que, por isso, demandam substituição periódica.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.075.508, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste CARF, assim se posicionou:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI.

CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (...).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente" 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse sentido, tratando-se, conforme já dito, de produtos utilizados ou empregados na manutenção ou conservação do complexo industrial, na proteção das caldeiras e tubulações, no tratamento de efluentes ou na plantação, sua aquisição não dá direito ao desconto de crédito do IPI.

Diante do exposto, deve ser mantida, nesse ponto, a decisão proferida pela DRJ, por estar em plena consonância com a legislação de regência e com o entendimento consolidado no âmbito do CARF².

DO PEDIDO DE DILIÊNCIA

A Recorrente reitera que, "caso subsista qualquer dúvida quanto à legitimidade do crédito vindicado, hipótese aventada apenas por argumentar, requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, a fim de que seja verificada a efetiva forma de utilização dos insumos glosados ao longo do processo produtivo, com o propósito de demonstrar a plena regularidade de seu aproveitamento para fins de creditamento, bem como a aderência aos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis".

² Processos nº 10783.902110/2006-03 e 10783.902105/2006-92.

Caso remanesça qualquer dúvida acerca da legitimidade do crédito invocado, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, em tom subsidiário, a conversão do feito em diligência na forma do art. 35 do Decreto nº 7.574/117, para que seja confirmada a forma de utilização de todos os insumos excluídos do creditamento em apreço ao longo do processo produtivo, com o intuito de se comprovar sua absoluta regularidade para fins de geração do crédito pleiteado.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, o pedido de realização de diligência balizado no art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, para esclarecimentos quanto à forma de utilização dos insumos no processo produtivo da celulose, em prol do princípio da verdade material, corresponde à previsão contida no PAF, art. 18.

Por todo o exposto neste voto, os insumos discriminados pela autoridade fiscal no termo de verificação fiscal, com as considerações alinhavadas, não correspondem a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aptos à apropriação de créditos na escrita fiscal.

À vista de tudo que consta dos autos (fundamentação para glosa dos créditos dos insumos arrolados elaborada pela autoridade fiscal), indefiro o pedido de diligência (Decreto nº 7.574, de 2011, art. 36, § 2º; PAF, art. 28, in fine).

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ, por estar em plena consonância com a legislação de regência e com o entendimento consolidado no âmbito do CARF.

Ademais, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas pela DRJ, o que de fato não fez. Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir as mesmas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro